



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11128.003853/2002-53
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.394 – 3ª Turma
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria II - Preclusão
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RHODIA BRASIL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

JULGAMENTO EXTRA PETITA. VEDAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONCEITO. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DA PROVA.

Incabível o julgamento *extra petita* segundo a legislação que rege os processos administrativos fiscais, uma vez que cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, considerando-se como não-impugnada a parte do lançamento não expressamente contestada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial para anular os atos processuais a partir da decisão recorrida, inclusive.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo

Rosenburg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), apresentado tempestivamente, em face do acórdão nº 3101-00.220, de 17/09/2009, assim ementado:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

Mercadoria denominada comercialmente de SIPOMER BEM, identificada como sendo Preparação à base de Solução Aquosa de Metacrilato de Alquila Etoxilado e Ácida Metacrilico, conforme laudo técnico do LABANA, classifica-se no código NCM 3824,90.29.

A recorrente insurgiu-se contra a exclusão, pela decisão recorrida, da exigência da multa do controle administrativo das importações, capitulada no artigo 526, II do RA/85, o que, no seu entender, caracterizaria julgamento *extra petita*.

Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei No 37/66, art. 169, alterado pela Lei No 6.562/78, art. 2o):

(...)

II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;

Em que pese o acórdão ter excluído a multa acima prevista o Recurso Especial da PGFN trata apenas da impossibilidade de se excluir a multa sem que se conste o pedido no Recurso Voluntário. Não trataremos, então, do cabimento ou não da multa prevista no art. 526, II do RA/85.

O contribuinte também apresentou recurso especial quanto à classificação fiscal, porém não foi admitido pelo presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção e pelo presidente da 3ª Turma da CSRF.

É o relatório.

Voto

Os requisitos para se admitir o Recurso Especial foram todos cumpridos e respeitadas as formalidades previstas no RICARF.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/06/2016 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 23/06/2016

016 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 23/06/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARR

ETO

Impresso em 24/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No acórdão recorrido, tratou-se de lançamento decorrente da alteração, pela Fiscalização, da classificação fiscal de produto importado, com base em laudo técnico. Entendeu a relatora pela manutenção da classificação fiscal adotada pela Fiscalização, concluindo, no entanto, pela improcedência da multa do controle administrativo das importações, fundamentando-se na tese de que a guia e o licenciamento de importação possuem naturezas diversas, sendo esta condição prévia para a autorização de importação, e aquela necessária ao controle estatístico do comércio exterior. A exclusão da referida multa, no entanto, não foi objeto de ementa na decisão recorrida.

O entendimento trazido pela recorrente no recurso em análise não diz respeito a divergência de tese relativa à matéria principal em discussão nos presentes autos (classificação fiscal do produto e exigência das respectivas penalidades), mas sim à possibilidade de análise e julgamento, pelo colegiado, de matéria que não foi objeto de contestação no recurso voluntário, neste caso, a incidência da multa do controle administrativo das importações.

Conforme se constata nos presentes autos, o contribuinte, em sua impugnação (fl. 48), alega não serem devidas "as pesadas multas que o Auto de Infração visa cobrar", entendendo que a "Declaração de Importação devidamente registrada autoriza automaticamente a importação e portanto constitui o documento que ampara a importação (análogo à Guia de Importação mencionada no art. 432 do Regulamento Aduaneiro)". Em consequência, a decisão de la instância manifestou-se sobre a questão, constando na ementa respectiva que "cabíveis as multas do LI., por declaração inexata, do IPI, por falta de lançamento do imposto e a administrativa, por descaracterização da Guia de Importação".

Quando da apresentação do recurso voluntário (fls. 169 a 175), a empresa, efetivamente, não faz referência à exigência das multas lançadas. No relatório do acórdão recorrido consta que, no recurso voluntário, a contribuinte "reitera, basicamente, os argumentos e fundamentos apresentados em sua Impugnação". Assim, a princípio, conclui-se que, de fato, a decisão atacada teria decidido matéria não trazida pelo contribuinte em sede de recurso voluntário, não havendo no texto da decisão qualquer referência a tal fato, ou justificativa para a análise e julgamento da referida matéria.

O art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, determina que seja considerada como não impugnada e, portanto, não litigiosa, a matéria não expressamente contestada:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

A decisão administrativa que decide fora dos limites do pedido formulado pelo contribuinte não satisfaz o disposto nos art. 128 e 460 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869/73, que se aplicam subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, nos termos abaixo transcritos:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Não foi contestada pelo contribuinte a aplicação da multa administrativa. Foi apenas questionada a classificação fiscal feita pelo fisco. Caso fosse dado provimento em relação à classificação fiscal, a multa também estaria elidida, por óbvio.

Acontece que, neste caso, o acórdão recorrido é nulo, porque decidiu acerca de objeto fora do pedido, ou seja, caracteriza uma decisão *extra petita*, tendo em conta que foi decidida matéria estranha daquela posta sob a apreciação administrativa.

A nulidade decorrente de julgamento *extra petita* é insanável, por isso deve-se anular o acórdão recorrido para que outro seja proferido sem a nulidade citada. É a única forma de sanear o presente processo.

Assim, voto por dar provimento parcial ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para anular o acórdão recorrido por ter apreciado e votado matéria estranha à lide e ao pedido da recorrente.

Os autos devem retornar a Câmara de origem para novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator